



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0942337** e o código CRC **E769FFD9**.

ATO Nº 2/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 349, I e § 4º do artigo 292 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e considerando os Processos 25.007018-9, 25.007002-2 e o 25.007469-9,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º do Ato nº 398/2025, publicado no Boletim Oficial nº 3854, para excluir da escala de plantão o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, bem como os servidores George Washington da Silva Bernardes e Meirivaldo Alencar Miranda, em razão de se encontrarem em regime de sobreaviso, conforme Memorando PROGE (0926194).

Art. 2º Alterar o art. 1º do Ato nº 398/2025, nos seguintes termos:

Onde se lê:

José Teles de Sousa	20 a 28/12/2025	Coordenadoria de Protocolo Geral
Adriana Maria Gonçalves Borges	20 a 28/12/2025	Assessoria de Comunicação
Fernando Ferreira Passos	20/12/2025 a 06/01/2026	

Leia-se:

José Teles de Sousa	20/12/2025 a 06/01/2026	Coordenadoria de Protocolo Geral
Adriana Maria Gonçalves Borges	20 a 30/12/2025	Assessoria de Comunicação
Fernando Ferreira Passos	31/12/2025 a 06/01/2026	

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE**, em 06/01/2026, às 11:42:03, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0942399** e o código CRC **EBAE5B38**.

RELATORIAS

DESPACHOS

5ª RELATORIA

1. Processo nº: 16568/2025
2. Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE
1.EXPEDIENTE - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 2660/2025 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº90010/2024
3. Responsável(eis): TULIO PARREIRA LABRE - CPF: 04523283141
WANDERLEI BARBOSA CASTRO - CPF: 34277323120
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
6. Distribuição: QUINTA RELATORIA

7. DESPACHO Nº 1/2026-RELT5

7.1. Trata-se da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 670/2025 – CAENG, referente à Concorrência Eletrônica nº 90010/2024, da Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura – AGETO, cujo objeto compreende a contratação integrada de empresa de engenharia especializada para a elaboração do projeto executivo de engenharia e a execução das obras de readequação das faixas de rodagem, acostamentos, ciclovias e sinalização, incluindo a análise estrutural da ponte e a construção de ciclopaselela metálica nos vãos da OEA, da Ponte Siqueira Campos, localizada na rodovia TO-080, com extensão de 8,10 km, no valor estimado de R\$ 98.026.102,14, tendo como fonte de recursos o Tesouro Estadual.

7.2. O resultado da fiscalização realizada pela CAENG (unidade técnica) consta da Análise Preliminar nº 670/2025 – CAENG (evento 1), na qual se apontam supostas irregularidades no processo de contratação em questão, descritas resumidamente a seguir: Achado 1). Critério de julgamento inadequado para o regime de contratação integrada; Achado 2) Orçamento estimado da contratação baseado em preços desatualizados; Achado 3) Inconsistências e contradições nos documentos da fase preparatória; Achado 4) Justificativa inadequada para a contratação integrada; Achado 5) Anteprojeto deficiente e inadequado; e, Achado 6) Cláusula abusiva de transferência de risco.

7.3. Alusivamente ao apontamento referido no achado 1, a unidade técnica observa que o edital e os documentos da fase preparatória definem o critério de julgamento como "Maior Desconto". No entanto, para o regime de contratação integrada de objeto com a complexidade técnica descrita — que envolve a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução de obras de grande vulto, com a admissão de soluções alternativas —, a legislação indica como mais adequado o critério de "Técnica e Preço". O próprio ETP (item 5.1.1) reconhece que o anteprojeto existente é insuficiente, o que demanda uma avaliação mais aprofundada das soluções técnicas a serem propostas pelos licitantes, algo que o critério de "Maior Desconto" não contempla.

7.3.1. Acrescenta-se que o critério de "Técnica e Preço" é o mais indicado para contratações de obras e serviços de engenharia quando o ETP demonstra a inadequação do julgamento por menor preço e para objetos que admitem soluções alternativas com repercussões significativas na qualidade, produtividade e durabilidade, como é o caso.

7.4. Quanto ao achado 2, afirmam que o Estudo Técnico Preliminar, que fundamenta o valor estimado da licitação, informa que a planilha orçamentária foi composta por múltiplas tabelas de referência (SINAPI, SICRO3, ORSE etc.), com datas-base que remontam ao ano de 2023. O edital foi publicado em agosto de 2024, o que significa que os preços referenciais estavam defasados em mais de seis meses na data de divulgação do certame.

7.4.1. Complementam que, nas licitações de obras e serviços de engenharia, o valor estimado da contratação deve corresponder ao valor apurado em orçamento analítico ou em outro instrumento de orçamentação expedido por órgão ou entidade competente, devendo ser composto por custos extraídos de tabelas de referência formalmente aprovadas por órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, acrescido do percentual de BDI de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis, desde que tais custos não tenham sido publicados em data superior a seis meses da data de divulgação do edital.

7.5. Sobre o achado 3, referenciam que ele relata inconsistências e contradições nos documentos da fase preparatória, haja vista que os documentos que compõem o planejamento da licitação apresentam erros conceituais e contradições que demonstram fragilidade técnica e jurídica. O ETP (item 4.1.4) chega a mencionar que a modalidade seria "Contratação Direta", o que é incompatível com uma licitação no valor de R\$ 98 milhões. Além disso, utiliza-se o termo "Projeto Básico" para se referir ao documento que, no regime de contratação integrada, deveria ser um "Anteprojeto", gerando confusão sobre a natureza dos documentos técnicos que orientam o certame.

7.6. O achado 4 aponta uma justificativa inadequada para a contratação integrada, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) justifica a escolha do regime com base na deficiência do anteprojeto existente, conforme item 5.1.1: "Em virtude de o anteprojeto de engenharia apresentado pela empresa no processo 2022/38960/1093 não atender a todas as exigências legais, torna-se necessário contratar uma nova empresa para a elaboração do projeto executivo". Essa justificativa é inadequada e contrária às orientações técnicas e jurisprudenciais, pois a contratação integrada não pode ser utilizada como solução para suprir deficiências de planejamento da Administração, tampouco para corrigir projetos incompletos ou inadequados.

7.7. No tocante ao achado 5, que indicou o anteprojeto deficiente e inadequado, considera-se que o documento apresentado como "Anteprojeto" não constitui uma peça técnica unificada e consistente, mas sim uma compilação de documentos de processos anteriores (2020/38960/543 e 2022/38960/1093), que o próprio ETP admite serem deficientes e não atenderem às exigências legais. Essa situação viola o conceito de anteprojeto estabelecido na Lei nº 14.133/2021, segundo o qual esse deve ser uma peça técnica elaborada especificamente para orientar a contratação integrada, contendo elementos suficientes para permitir a caracterização da obra e a definição dos métodos construtivos.

7.8. Por fim, o achado 6 aponta a existência de cláusula abusiva de transferência de risco, pois o anteprojeto contém cláusula que transfere aos licitantes a responsabilidade por "indefinições, omissões, falhas ou incorreções nos projetos" (item 10.1.3), o que constitui transferência indevida e ilegal de riscos que são de responsabilidade da Administração. Tal cláusula é incompatível com os princípios da licitação e com a adequada alocação de riscos, a qual deve ser feita exclusivamente por meio da Matriz de Riscos, de forma equilibrada e fundamentada.

7.9. A propósito, referidos achados demonstram indícios de irregularidades na fase de planejamento da licitação suficientes para admissibilidade da matéria como representação para proceder a citação dos responsáveis, de modo que os esclarecimentos - ou a falta deles - cooperarão para a avaliação quanto à presença dos requisitos normativos à suspensão do procedimento licitatório ou sua execução, cuja análise, desta feita, postergo, sem embargo de conhecer da matéria, desde logo, como representação, na forma dos arts. 142 e 142-A do Regimento Interno deste TCE.

7.10. À luz do exposto, **DECIDO:**

7.11. CONHECER da matéria como representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 142 e 142-A, do Regimento Interno deste TCE, determinando-se o envio do feito à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda às adequações necessárias para a autuação.

7.12. Determinar à Secretaria Geral das Sessões que proceda a publicação da presente deliberação no Boletim Oficial este TCE.

7.13. Determinar à Divisão de Diligências que, com fulcro nos artigos 21, caput, 27, inciso I, e 28, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, promova a **citação** do senhor Márcio Pinheiro Rodrigues (CPF nº 585.381.271-87), do senhor Victor Gustavo Teixeira de Sousa (CPF nº 028.190.551-76), responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), e do senhor Josivaldo de Sousa Costa (CPF nº 012.967.481-89), Diretor de Projetos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem esclarecimentos e/ou defesa, bem como a documentação pertinente aos apontamentos a seguir alinhavados:

- a. Achado 1 – Critério de julgamento inadequado para o regime de contratação integrada;
- b. Achado 3 – Inconsistências e contradições nos documentos da fase preparatória;
- c. Achado 4 – Justificativa inadequada para contratação integrada;
- d. Achado 5 – Anteprojeto deficiente e inadequado;
- e. Achado 6 – Cláusula abusiva de transferência de risco.

7.14. Determinar à Divisão de Diligências que, com fulcro nos artigos 21, caput, 27, inciso I, e 28, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, promova a **citação** da senhora Kássia Divina Pinheiro Barbosa (CPF nº 838.872.291-34), Presidente da Comissão de Contratação, responsável pela elaboração do edital, e do senhor Max Rodrigo Barbosa Souza (CPF nº 873.918.721-72), Superintendente de Gestão Operacional, responsável pela elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem esclarecimentos e/ou defesa, bem como a documentação pertinente ao apontamento a seguir alinhavado:

- f. Achado 1 – Critério de julgamento inadequado para o regime de contratação integrada.

7.15. Determinar à Divisão de Diligências que, com fulcro nos artigos 21, caput, 27, inciso I, e 28, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, promova a **citação** do senhor Bruno Marques Rocha (CPF nº 052.214.776-34), agente público responsável pela elaboração e aprovação do orçamento de referência, em 27/11/2023, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente esclarecimentos e/ou defesa, bem como a documentação pertinente ao apontamento a seguir alinhavado:

- g. Achado 2 – Orçamento estimado da contratação baseado em preços desatualizados.

7.16. Determinar à Divisão de Diligências que, com fulcro nos artigos 21, caput, 27, inciso I, e 28, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, promova a **intimação** do senhor Túlio Parreira Labre (CPF nº 045.232.831-41), responsável pela elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e atual presidente da AGETO, para que tome conhecimento da representação e, caso queira, apresente esclarecimentos e/ou documentos pertinentes com as medidas administrativas de correção dos achados.

7.17. Determinar à Divisão de Diligências que, com fulcro nos artigos 21, caput, 27, inciso I, e 28, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, promova a **intimação** do Consórcio Ponte Siqueira Campos (CNPJ nº 60.821.465/0001-35), contratado, por seu representante Wilmar Oliveira de Bastos (CPF nº 048.288.658-70), para que tome conhecimento da representação e, caso queira, integrando-se ao presente processo, apresente esclarecimentos e/ou documentos sobre os achados.

7.18. Desde já, concedo vistas e acesso eletrônico a estes autos ao responsável, ao interessado e aos procuradores devidamente constituídos, por meio do sítio eletrônico deste Tribunal na internet, desde que regularmente habilitados, conforme regulamento específico, como subsídio às suas respostas.

7.19. Escoado o prazo de resposta e atestado o comparecimento ou não dos responsáveis citados, regressem os autos à CAENG a fim de que adote as providências de instrução que entender pertinentes, inclusive quanto à proposta de encaminhamento (julgamento, medida cautelar etc.) e, em seguida, ao Ministério Público junto a este TCE para o respectivo pronunciamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 05/01/2026 às 12:12:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.